

EM 25/11/2025

POR 10 x 00 VOTOS

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 041/2025, 07 de novembro de 2025

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE
APROVADO

22 VOTAÇÃO

EM 02/12/2025

POR 10 x 00 VOTOS

PRESIDENTE

Denomina oficialmente logradouros públicos localizados no Loteamento Vista da Serra, no Município de Riacho das Almas - PE, e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte:

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam oficialmente denominados os seguintes logradouros públicos localizados no *Loteamento Vista da Serra*, situado às margens da rodovia PE-095, Km 67, zona urbana do Município de Riacho das Almas - PE, conforme Planta de Parcelamento em anexo:

I - A via até então identificada, nas plantas de parcelamento e nos documentos técnicos, como **Rua Projetada 01** passa a denominar-se oficialmente **RUA DAS ORQUÍDEAS**;

II - A via até então identificada como **Rua Projetada 02** passa a denominar-se oficialmente **RUA DAS ACÁCIAS**.

Art. 2º As denominações de que trata esta Lei deverão constar em todos os cadastros, mapas, registros imobiliários e demais documentos oficiais do Município, bem como ser adotadas pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos adotará as medidas necessárias para:

I - inclusão da nomenclatura nas plantas oficiais do Município;

II - instalação da sinalização de identificação das vias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 07 de novembro de 2025.


Dioclécio Rosendo de Lima Filho
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

RECEBI 10/11/2025
Adilson F. de Almeida
Tosoureira



Mensagem Justificativa nº 041/2025

Riacho das Almas/PE, 07 de novembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa denominar oficialmente dois logradouros públicos no Loteamento *Vista da Serra*, conforme requerimento apresentado pela empresa responsável pelo empreendimento e de acordo com a planta de parcelamento aprovada pela Secretaria de Obras.

A denominação das vias é medida essencial para organização do espaço urbano; facilitação do endereçamento para serviços essenciais, como entrega de correspondências e atendimento por concessionárias de energia e água; garantir aos futuros moradores adequada identificação documental junto aos órgãos públicos; atendimento às exigências da concessionária de energia (CELPE/Neoenergia), que requer denominação oficial para cadastramento e implantação da rede.

Diante do exposto, considerando a regularidade técnica do empreendimento e a relevância do ato para a administração pública e os moradores locais, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


Dioclécio Rosendo de Lima
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

RECEBI 30/11/2025
Adelino Teixeira
Tesorero



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENOMINA OFICIALMENTE LOGRADOUROS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO VISTA DA SERRA, NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa **denominar oficialmente logradouros públicos localizados no Loteamento Vista da Serra, no Município de Riacho das Almas e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “*A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECA.CNPJ:08.861.858.0001/52

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa denominar os logradouros do loteamento Vista da Serra no Município de Riacho das Almas, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Por fim, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

3. CONCLUSÃO

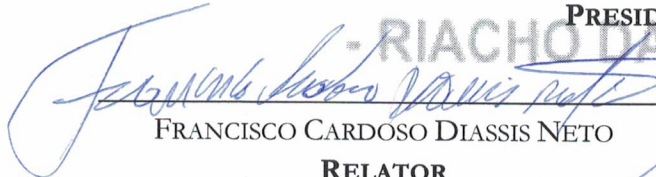
Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluimos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador _____, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

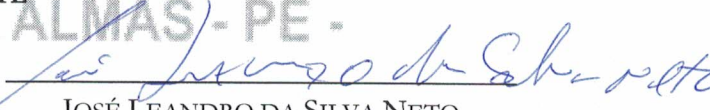
Riacho das Almas, 24 de novembro de 2025.


ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE


FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR


JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 041/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DENOMINA OFICIALMENTE LOGRADOUROS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO LOTEAMENTO VISTA DA SERRA, NO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 041/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do Excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa, **denominar oficialmente logradouros públicos localizados no Loteamento Vista da Serra, no Município de Riacho das Almas e dá outras providências.**

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos do art. 108 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Trago, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 24 de novembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Gustavo André de Lucena Sousa
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA

PRESIDENTE

Trago Alexandro Loyola de Oliveira Abenildo Severino da Silva
TIAGO ALEXSANDRO LOYOLA DE OLIVEIRA ABENILDO SEVERINO DA SILVA

RELATOR

MEMBRO